

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000
(Apensos os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013/2000)**

Altera disposições da Lei nº. 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº. 7.475/1986 e da Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I, II e III, do art. 50, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Oficial que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, na corporação, se existir, ainda que de outro quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a praça que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior ao seu."

Art. 2º. O art. 91, da Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva, será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte, no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 3º. As alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do art. 51, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Oficial que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

c) as demais praças que contem com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

Art. 4º. O art. 92, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao bombeiro militar que a requerer, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **FEU ROSA**
Relator